



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0842051-73.2025.8.23.0010

ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL

APELANTE: EDILSON DE AQUINO BARBOSA

ADVOGADA: GIOVANNA BARROSO MARTINS (OAB/SP 478.272)

APELADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB/SP 292.207)

RELATOR: DES. MOZARILDOMONTEIRO CAVALCANTI

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Edilson de Aquino Barbosa contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível, que julgou o pedido improcedente na ação de revisão de contrato bancário cumulada com repetição de indébito proposta em desfavor de Banco PAN S.A.

Em síntese, o juízo de primeiro grau fundamentou a improcedência na ausência de abusividade dos encargos contratados.

Assentou a regularidade da cobrança da tarifa de cadastro, consoante a Súmula 566 do Superior Tribunal de Justiça. Reconheceu a legitimidade da tarifa de avaliação do bem ante a juntada do laudo pericial de vistoria.

Declarou válida a despesa de registro de contrato decorrente da inserção de gravame perante o órgão de trânsito, nos termos do Tema 958 do Superior Tribunal de Justiça.

Reconheceu a higidez da pactuação do seguro de proteção financeira mediante instrumento apartado e facultativo, nos termos do Tema 972 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos juros remuneratórios pactuados em 2,92% (dois inteiros e noventa e dois centésimos por cento) ao mês e 41,21% (quarenta e um inteiros e vinte e um centésimos por cento) ao ano, consignou inexistir discrepância substancial em relação à taxa média de mercado do Banco Central para o período, rejeitando o laudo unilateral do autor e indeferindo o pedido de repetição em dobro do indébito.

Em suas razões recursais, o apelante defende a reforma do julgado sob os seguintes argumentos:

a) ilegalidade e onerosidade excessiva das tarifas de registro de contrato no valor de R\$1.045,38 (um mil e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos), avaliação do bem no

montante de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e cadastro na quantia de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais), alegando ausência de prova idônea da efetiva prestação dos serviços;

b) ocorrência de venda casada na inclusão do seguro prestamista no importe de R\$713,00 (setecentos e treze reais), sustentando cerceamento à liberdade de escolha da seguradora, em afronta ao Tema 972 do Superior Tribunal de Justiça;

c) necessidade de expurgo dos valores indevidos com o recálculo do valor financiado e das parcelas contratuais;

d) direito à restituição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ante a má-fé da instituição financeira.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença, julgar o pedido do autor procedente para expurgo dos encargos, recálculo das prestações e repetição do indébito em dobro, com a inversão dos ônus de sucumbência.

Intimado, o apelado apresentou contrarrazões. Suscitou, preliminarmente, o não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade recursal, fundamentando no artigo 932, inciso III, e no artigo 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

No mérito, defendeu a manutenção integral da sentença, destacando a licitude das tarifas, a expressa contratação apartada do seguro facultativo, a compatibilidade das taxas de juros com a média de mercado e a inoccorrência de cobrança indevida a ensejar repetição dobrada.

É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, conforme estabelece o artigo 109 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0842051-73.2025.8.23.0010

ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL

APELANTE: EDILSON DE AQUINO BARBOSA

ADVOGADA: GIOVANNA BARROSO MARTINS (OAB/SP 478.272)

APELADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB/SP 292.207)

RELATOR: DES. MOZARILDOMONTEIRO CAVALCANTI

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de inadmissibilidade recursal por ofensa ao princípio

da dialeticidade, arguida pelo apelado em contrarrazões. Ao examinar as razões da apelação, verifica-se que o apelante impugnou de modo suficiente os fundamentos da sentença. Indicou os motivos fáticos e jurídicos pelos quais entende indevidas as tarifas, abusivo o seguro e cabível o recálculo da avença, preenchendo os requisitos estabelecidos no artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, a controvérsia recursal cinge-se a verificar a legalidade dos encargos inseridos na Cédula de Crédito Bancário nº 115854877 celebrada em 21/08/2024 para aquisição de veículo automotor (EP 14.2), especificamente a tarifa de cadastro, a tarifa de avaliação do bem, a despesa de registro de contrato, o seguro prestamista, bem como a pretensão de recálculo das parcelas e repetição em dobro do indébito.

No tocante à tarifa de cadastro no valor de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais), o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema 620 dos recursos repetitivos (REsp 1.251.331/RS) e editar a Súmula 566, pacificou a legitimidade de sua estipulação expressa no início do relacionamento negocial entre o consumidor e a instituição financeira. Neste caso, além de expressamente discriminada no contrato e no demonstrativo de Custo Efetivo Total (EP 14.2), inexistiu nos autos demonstração de relação jurídica bancária prévia entre as partes, não se vislumbrando abusividade ou onerosidade excessiva no montante pactuado.

Quanto à despesa de registro de contrato no montante de R\$1.045,38 (um mil e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos) e à tarifa de avaliação do bem no valor de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 958 (REsp 1.578.553/SP) condiciona a higidez de sua cobrança à previsão contratual, à ausência de onerosidade desproporcional e à efetiva comprovação da prestação dos serviços correspondentes.

Ao examinar o acervo documental dos autos, constata-se que a instituição financeira comprovou o cumprimento de tais exigências. O réu juntou a certidão de inclusão de gravame eletrônico de alienação fiduciária vinculada ao Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo perante o órgão de trânsito competente (EP 14.3), bem como o laudo de vistoria e avaliação do automóvel financiado (EP 14.4). Demonstrou a realização efetiva dos serviços correlatos e afastou a alegação de cobrança indevida.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PARÂMETRO DE ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO MÉTODO GAUSS. IMPOSSIBILIDADE. TARIFAS BANCÁRIAS (CADASTRO, AVALIAÇÃO DO BEM E REGISTRO DE CONTRATO) E SEGURO PRESTAMISTA. LEGALIDADE OBSERVADA. CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES VINCULANTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRR – AC 0820336-72.2025.8.23.0010, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 03/06/2026, public.: 03/06/2026)

No que tange ao seguro prestamista e à proteção financeira na quantia de R\$713,00 (setecentos e treze reais), a tese firmada no Tema 972 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.639.320/SP) veda a imposição compulsória da contratação vinculada à instituição financeira ou à seguradora por ela indicada, o que caracterizaria venda casada nos termos do artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, a contratação é lícita quando facultada ao consumidor por meio de termo autônomo e com clara manifestação de vontade.

Nesta hipótese, os documentos apresentados evidenciam que a adesão ao seguro ocorreu em instrumentos contratuais próprios e apartados. Os termos contêm informação explícita quanto à sua facultatividade, discriminação individualizada das coberturas e custo do prêmio, estando devidamente subscritos mediante autenticação eletrônica (EP 14.2). O apelante não demonstrou coação, induzimento a erro ou recusa de contratação autônoma com outra seguradora.

Neste exato sentido é a jurisprudência desta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFA DE AVALIAÇÃO. TARIFA DE CADASTRO. DESPESA DE REGISTRO. SEGURO PRESTAMISTA. TEMA 958/STJ. TEMA 972/STJ. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). DISTINÇÃO ENTRE CET E JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABUSIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. **1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, firmada no Tema 958, admite a cobrança da tarifa de avaliação do bem, despesa de registro do contrato e tarifa de cadastro, desde que haja previsão contratual e ausência de demonstração de onerosidade excessiva ou inexistência da prestação do serviço.** 2. A instituição financeira apresentou documentos aptos a demonstrar a efetiva prestação dos serviços relacionados à avaliação do veículo e ao registro do gravame, inexistindo prova robusta apta a infirmar a regularidade das cobranças efetuadas. **3. A tarifa de cadastro é válida quando cobrada no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira, nos termos da Súmula 566/STJ, não tendo a autora comprovado vínculo contratual anterior capaz de afastar a cobrança.** 4. **Nos termos do Tema 972/STJ, a contratação de seguro prestamista não configura, por si só, venda casada, sendo necessária a demonstração concreta de compulsoriedade da contratação ou restrição à liberdade de escolha do consumidor.** 5. Os elementos documentais apresentados pela instituição financeira indicam contratação apartada do seguro prestamista, mediante manifestação específica de vontade da consumidora, inexistindo prova robusta apta a demonstrar imposição da contratação, vício de consentimento ou restrição da liberdade de escolha. 6. O custo efetivo total (CET) não se confunde com os juros remuneratórios, por englobar tarifas, seguros, tributos e demais encargos acessórios da operação financeira. 7. Ausente demonstração de ilegalidade contratual, não há falar em repetição de indébito ou indenização por danos morais. 8. Recurso não provido. (TJRR – AC 0845162-65.2025.8.23.0010, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 03/06/2026, public.: 03/06/2026)

Por conseguinte, demonstrada a legalidade de todos os encargos e tarifas livremente pactuados, descabe falar em exclusão de valores, recálculo das prestações mensais ou repetição de indébito, seja de forma simples ou em dobro. Mantém-se correto o

julgamento de improcedência proferido na origem.

Em observância ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em primeiro grau de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa. A exigibilidade permanece suspensa em virtude da gratuidade da justiça deferida à parte autora, conforme estabelece o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por estas razões, nego provimento ao recurso.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0842051-73.2025.8.23.0010

ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL

APELANTE: EDILSON DE AQUINO BARBOSA

ADVOGADA: GIOVANNA BARROSO MARTINS (OAB/SP 478.272)

APELADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB/SP 292.207)

RELATOR: DES. MOZARILDOMONTEIRO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRELIMINAR DE OFENSA À DIALETICIDADE RECURSAL REJEITADA. MÉRITO. TARIFA DE CADASTRO. SÚMULA 566 DO STJ E TEMA 620 DO STJ. DESPESA DE REGISTRO DO CONTRATO E TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. TEMA 958 DO STJ. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DEMONSTRADA. SEGURO PRESTAMISTA. PACTUAÇÃO APARTADA E FACULTATIVA. TEMA 972 DO STJ. VENDA CASADA NÃO CONFIGURADA. RECÁLCULO DAS PARCELAS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO INDEVIDOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por consumidor contra sentença que julgou o pedido do autor improcedente na ação de revisão de cédula de crédito bancário destinada a financiamento de veículo, na qual se postulava a declaração de nulidade das tarifas de cadastro, avaliação de bem, registro de contrato e seguro prestamista, com o recálculo do valor das parcelas e a restituição em dobro dos valores pagos a maior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a apelação preenche o requisito da dialeticidade recursal; (ii) saber se é legítima a cobrança da tarifa de cadastro, da tarifa de avaliação do bem e da despesa de registro de contrato; (iii) saber se a contratação do seguro prestamista configura venda casada; e (iv) saber se é cabível o recálculo das prestações contratuais e a repetição de indébito em dobro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeita-se a preliminar de inobservância do princípio da dialeticidade recursal quando a

parte recorrente impugna especificamente os fundamentos da sentença recorrida, indicando de forma clara as razões pelas quais pretende a reforma do julgado, conforme estabelece o artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

4. Conforme o Tema 620 e a Súmula 566 do Superior Tribunal de Justiça, é válida a estipulação da tarifa de cadastro no início do relacionamento negocial entre o consumidor e a instituição financeira, inexistindo prova de vínculo bancário anterior entre as partes.

5. A cobrança das tarifas de avaliação do bem e do ressarcimento de despesa de registro do contrato é legítima quando expressamente pactuada e efetivamente comprovada a prestação dos serviços, consoante o Tema 958 do Superior Tribunal de Justiça, requisitos atendidos pela juntada do laudo de avaliação do bem dado em garantia e da certidão de inserção de gravame perante o órgão de trânsito.

6. Nos termos do Tema 972 do Superior Tribunal de Justiça, a contratação de seguro prestamista não caracteriza venda casada quando formalizada em termo autônomo com declaração expressa de facultatividade e livre manifestação de vontade do contratante.

7. Constatada a higidez das cláusulas e encargos contratuais, descabe falar em repetição de indébito ou em recálculo das parcelas do mútuo bancário.

8. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte recorrente, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade decorrente da concessão da gratuidade da justiça, conforme prevê o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. São válidas as tarifas de avaliação do bem e registro de contrato quando previstas contratualmente e demonstrada a efetiva prestação dos respectivos serviços. 2. A adesão a seguro de proteção financeira firmada em instrumento apartado e de caráter facultativo não consubstancia venda casada."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 98, § 3º, e 1.010, II e III; CDC, arts. 39, I, e 42, parágrafo único; Súmula 566 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: TJRR, AC 0845162-65.2025.8.23.0010, Rel. Des. Elaine Bianchi, Câmara Cível, j. 03/06/2026; STJ, Tema 620 (REsp 1.251.331/RS); STJ, Tema 958 (REsp 1.578.553/SP); STJ, Tema 972 (REsp 1.639.320/SP).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti (Relator), Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2026.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Desembargador(a)